



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u>, do Regimento Interno. Saia das Sessões. Em, <u>28 / 03 / 2019</u> _____ PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2019.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 66 /2019.</p>		

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º e acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º do art.10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

§ 1º Os valores recolhidos serão depositados em conta especialmente aberta para cada rodovia pedagiada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, exceto nos casos em que a rodovia for objeto de parceria entre o Estado de Mato Grosso e particular, inclusive Organização da Sociedade Civil, hipótese na qual os valores deverão ser depositados em conta aberta em nome do operador da rodovia, conforme dispuser o instrumento contratual.



(...)

§ 3º Em caso de parceria firmada entre o Estado de Mato Grosso e Organização da Sociedade Civil, esta será responsável pela gestão, arrecadação, operação e guarda do pedágio recolhido, na forma do respectivo instrumento contratual.

§ 4º O MT Participações e Projetos S.A. - MTPAR poderá auxiliar, mediante aporte financeiro, a Organização da Sociedade Civil parceira do Estado de Mato Grosso em rodovias pedagiadas mediante operacionalização a ser definida pelo Poder Executivo em cada projeto.

§ 5º Sempre que a rodovia pedagiada for objeto de delegação a parceiro privado, inclusive Organização da Sociedade Civil, a operadora deverá prestar contas diretamente à SINFRA, sendo permitida a delegação da fiscalização à AGER/MT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de março de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º, 4 e 5º ao artigo 10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006”*.

A presente proposição legislativa promove adequação das disposições contidas no art. 10 da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, aos diversos instrumentos administrativos postos à disposição do Poder Público para gerir e prestar serviços públicos relacionados à integração estadual por via terrestre, sem descuidar do necessário controle, por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, sobre os valores arrecadados com a cobrança de pedágio nas rodovias concedidas no âmbito estadual.

Com efeito, o Projeto de Lei garante de efetividade dos serviços prestados pelo Estado em suas rodovias, atendendo aos preceitos administrativos constitucionais, em especial ao da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), sem, entretanto, prejudicar o interesse público.

Em arremate, ressalta-se que a presente proposta não implicará em aumento de despesa, uma vez que cinge-se à organização e funcionamento da Administração Pública, dentro do seu próprio âmbito, sem prever nenhum tipo de aumento de gasto ou despesa com pessoal. Ao contrário, a tendência é que, após implantadas as alterações previstas no presente projeto, se racionalize a prestação dos serviços públicos, o que, a longo e médio prazo, poderá a facilitar a redução de despesas do Poder Executivo.



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **27** de março de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

16	L. D. O.
Na Sessão da:	
Em, 28 / 03 / 2019	
<i>Valmir L. Matta</i>	
1º Secretário	
Cuiabá, 27 de março de 2019.	

OFÍCIO/GG/ 069 /2019-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 66 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "**Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 10 da Lei n° 8.620, de 28 de dezembro de 2006**".

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado